

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 11, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Substitutivo de Plenário apresentado ao PLP 11 de 2020:

“Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal disciplinarão o disposto nesta Lei Complementar mediante deliberação nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição, observado que:

I – deverão ser estabelecidas equiparações a produtores dos produtos mencionados no art. 2º para fins de incidência do ICMS nos termos do disposto nesta Lei Complementar;

II – deverá ser atribuída a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nos termos do disposto nesta Lei Complementar;

III – deverá ser instituída câmara de compensação dos Estados e do Distrito Federal com atribuições relativas aos recursos arrecadados em decorrência da incidência do ICMS nos termos do disposto nesta Lei Complementar.”

IV – na definição de alíquotas específicas, nos termos do art. 3º, inciso V, alínea b, desta Lei Complementar, deverá ser previsto um intervalo mínimo inicial de 12 meses para a sua implantação e de 6 meses entre os reajustes, observado o disposto na alínea c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto pretende definir medidas para mitigar os efeitos do aumento dos combustíveis em relação a incidência do ICMS, respeitando a autonomia e competência dos Estados e do Distrito Federal para disciplinarem a matéria mediante deliberação no Conselho Nacional. Tanto que mantêm plena autonomia aos Estados para fixar as alíquotas do

SF/22156.02426-57

imposto em montantes que garantam a manutenção dos patamares de arrecadação.

No entanto algumas questões precisam estar bem definidas para que os objetivos do projeto sejam de fato alcançados. Nesse sentido, consideramos que é necessário dar efetividade a alguns normativos, como os estabelecidos no artigo 6º.

A obrigatoriedade da instituição de câmara de compensação (que no inciso III do art. 6º é facultativa) se justifica em razão do comando constitucional de que as alíquotas do ICMS monofásico sejam uniformes em todo o território nacional. Dado o investimento necessário para sua implantação, é possível que não seja uma opção atraente para os Estados e o Distrito Federal, que acabariam uniformizando as alíquotas pelo valor mais alto cobrado entre os entes federados. Isso elevaria ainda mais a carga tributária sobre os combustíveis, exatamente o efeito contrário ao pretendido com a edição do PLP 11/2020. Tornando a câmara de compensação obrigatória, será possível ao Confaz fixar uma alíquota uniforme que mantenha ou mesmo reduza a carga tributária atualmente cobrada.

Também o inciso II do artigo 6º, considerarmos que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS é uma obrigação e não uma possibilidade, motivo de nossa sugestão de ajuste.

A mesma lógica consideramos necessárias aplicar ao inciso I.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus pares para aprovação dessa emenda

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



SF/22156.02426-57